



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.733977/2011-06
ACÓRDÃO	3101-004.346 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO.

O deferimento da habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado não implica o reconhecimento de seu valor, o que apenas pode ocorrer quando da análise dos processos de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, referente a pagamento a maior da contribuição para o PIS nos períodos de janeiro de 1989 a

dezembro de 1995, homologando integralmente 06 (seis) Declarações de Compensação (Dcomp), homologando parcialmente 1 (uma) e não homologando outras 19 (dezenove) Dcomp.

Pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do relato do acórdão da C.
DRJ:

“1 Despacho Decisório

De acordo com a Informação Fiscal nº 012/2013, às fls. 206 a 209:

- O processo trata de Dcomp nas quais os débitos informados foram compensados com créditos de PIS reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 95.0001467-0.*
- O pedido de Habilitação de Crédito foi protocolizado em 21/05/2009 e deferido em 21/07/2011.*
- A Ação Ordinária mencionada visou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a Interessada a recolher o PIS nos termos do Decretos- Lei nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, e à autorização para compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a inclusão dos expurgos inflacionários.*
- A decisão transitada em julgado em 20 de fevereiro de 2006 reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Lei, autorizando a compensação de parcelas pagas a maior a título de PIS, com aplicação do expurgo de 42,72% em janeiro de 1989, IPC de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995 e Selic a partir de janeiro de 1996.*
- A empresa é exclusivamente prestadora de serviços; portanto, a base de cálculo da contribuição deve ser o Imposto de Renda devido e a alíquota a ser aplicada deve ser de 5%, conforme a Lei Complementar nº 7, de 1970 (PIS-Repique).*
- Para apuração do crédito, foram utilizados os DARF de fls. 102 a 126 do processo administrativo nº 15471.002068/2009-09 (habilitação) e o quadro demonstrativo do cálculo do Imposto de Renda obtido das DIPJ às fls. 167 a 177 deste processo. Os pagamentos foram confirmados.*
- Refez-se a base de cálculo da contribuição, apurou-se os valores devidos de PIS-Repique (fls. 184 e 185) e, ao fim, chegou-se a um valor de crédito de R\$ 147.566,36 em 31 de dezembro de 1995 (fls. 186 a 199), aplicando os expurgos inflacionários determinados pelo Poder Judiciário.*
- Constatou-se, então, que o crédito foi suficiente para quitar os seguintes débitos:*

DCOMP	TRIBUTO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO	VALOR
Fl. 2	COFINS	2172	08/11	R\$ 67.831,79
Fl. 2	PIS	8109	08/11	R\$ 14.699,41
Fl. 29	COFINS	2172	10/11	R\$ 41.094,65
Fl. 29	PIS	8109	10/11	R\$ 89.047,07
Fl. 45	COFINS	2172	11/11	R\$ 43.996,34
Fl. 45	PIS	8109	11/11	R\$ 9.532,68
Fl.48	COFINS	2172	12/11	R\$ 52.449,64
Fl.48	PIS	8109	12/11	R\$ 11.364,08
Fl. 51	COFINS	5856	01/12	R\$ 61.687,44
Fl. 51	PIS	6912	01/12	R\$ 13.394,11
Fl. 54	IRPJ	5993	01/12	R\$ 33.185,89
Fl. 54	CSLL	2484	01/12	R\$ 14.927,60
Fl. 75	COFINS	5856	02/12	R\$ 58.965,36
Fl. 75	PIS	6912	02/12	R\$ 12.803,07
Fl. 75	IRPJ	5993	02/12	R\$ 7.628,06

Inconformada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 250/270) e, posteriormente, em 25 de agosto de 2014, requereu a desistência parcial de sua defesa, devido à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014.

Neste contexto, Recurso Voluntário assim bem delimita as declarações de compensação que ainda são objeto de discussão no presente processo:

“14. Contudo, no íterim que compreende o protocolo e o julgamento da manifestação de inconformidade, houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, ensejando a desistência da defesa no que tange às DCOMPs de fls. 59; 62; 65; 68; 71; 74; 78; 81; 84; 87; 90; 93; 96; 99; 108 e 118.

15. Além disso, a Recorrente realizou o pagamento dos débitos consubstanciados nas DCOMPs de fls. 128, 211 e 214, gerando, de igual modo, a desistências destas DCOMPs, conforme petição de fls. 289/290.

16. Por sua vez, a DCOMP de fls. 29 teve seu erro material reconhecido e sanado pela Receita Federal do Brasil, culminando na sua homologação total, adicionando R\$ 80.143,00 ao crédito atualizado reconhecido, complemento que fora utilizado no abatimento do saldo remanescente da DCOMP de fls. 75.

17. Diante do exposto, a manifestação de inconformidade chegou aos cuidados da DRJ restando somente duas DCOMPs pendentes, sendo as de fls. 75 (parcialmente homologada) e de fls. 111 (não homologada).”

Ato contínuo, a C. 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

PROVA. PLANILHAS APRESENTADAS PELO FISCO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional possuem valor probatório e têm presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em sentido contrário a cargo do sujeito passivo, que deverá demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO.

O deferimento da habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado não implica o reconhecimento de seu valor, o que apenas pode ocorrer quando da análise dos processos de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega a nulidade do Despacho Decisório em razão da ofensa ao contraditório e à ampla defesa e, no mérito, o deferimento da habilitação do crédito por decisão transitada em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Alega a Recorrente que o despacho decisório seria nulo na medida para a d. Autoridade Fiscal, ao negar o direito ao crédito teria utilizado cálculos gerados por programas informatizados da Receita Federal, os quais não são acessíveis aos contribuintes, além de não fornecer informações claras sobre os critérios que foram empregados.

Aduz que já havia apresentado seus próprios cálculos no momento do pedido de habilitação, os quais não foram analisados pela RFB e que, ao apresentar novos cálculos gerados automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, a d. Autoridade Fiscal nega à Recorrente a possibilidade de revisar esses valores, tornando impossível a verificação da conformidade dos cálculos feitos pela administração tributária em relação aos critérios estabelecidos pela sentença que originou o crédito.

conclui sua tese de nulidade expondo que:

“31. Todavia, retornando ao Despacho Decisório, verifica-se que o i. auditor se limitou a informar quais aplicativos foram utilizados para apuração dos valores informados.

32. No parágrafo 9º há menção ao aplicativo CTSJ como meio utilizado para apuração do crédito. Já no parágrafo 11, é mencionado o aplicativo SAPO. Ocorre que esta afirmação somente confirma que foram utilizados tais aplicativos para o cálculo do crédito, sem o fornecimento de demonstrativos que revelem de forma clara e objetiva quais as fórmulas ou algoritmos utilizados em ambos.

33. Diante das questões expostas alhures, merece ser anulado o despacho decisório ora impugnado, visto a caracterização do cerceamento de defesa, na medida em que se utiliza cálculo obscuros para fundamentar a não homologação das compensações declaradas pela Recorrente, baseada nos pressupostos de fato e de direito, critério essencial, ao qual a Administração Pública deve obediência, nos termos do art. 2º, VII, da Lei 9.784/1999.”

Ao analisar a nulidade suscitada, a C. DRJ entendeu por rejeitá-la, nos seguintes termos:

“Desta forma, as planilhas produzidas pelo Fisco são dotadas de presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário a cargo do sujeito passivo, que deverá demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional.

Compulsando os autos, verifica-se que:

a) o Auditor-Fiscal fez constar no Despacho Decisório a forma de atualização do crédito determinada na decisão judicial, a forma de cálculo do PIS-Repique, bem como quais documentos foram utilizados nos cálculos, com indicação das páginas dos autos onde se encontram; e

b) às fls. 144 a 205 e 327 a 332 constam todos os cálculos realizados pela Autoridade fiscal.

Possuindo todas essas informações, a Manifestante poderia, se quisesse, revisar o cálculo realizado pela RFB e demonstrar, se fosse o caso, o não atendimento à forma de atualização de créditos determinada na decisão judicial. Entretanto, limitou-se a levantar suspeitas sobre o cálculo tão-somente porque os valores dele resultantes não coincidem com aqueles por ela apresentados.

Reclama ainda a Interessada que a Autoridade fiscal não apontou os erros existentes em seus cálculos.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a fiscalização não revisa os cálculos realizados pela empresa e não tem obrigação de fazê-lo, cabendo a ela realizar seus próprios cálculos. Mas nada impede que a Manifestante realize o cotejo das planilhas (suas e da fiscalização) para localizar possíveis erros existentes.

Em verdade, se tivesse ela revisto seus cálculos, facilmente verificaria alguns erros cometidos, que resultaram em valor mais elevado que aquele a que tem direito.

Senão vejamos:

a) na planilha constante de fls. 100 a 101 do processo administrativo nº 15471.002068/2009-09 (habilitação), onde consta a listagem dos pagamentos realizados no período a que se referem os créditos, não foi realizada a dedução dos valores de PIS-Repique devidos; e

b) na planilha de fl. 5 do mesmo processo (onde a Manifestante fez constar o valor de R\$ 2.665.362,09 como sendo seu crédito atualizado), além de também não haver a dedução dos valores devidos de PIS-Repique, consta crédito original em valor muito superior àquele informado na planilha de fls 100 a 101. Importante também observar que as planilhas de nº 01 a 14, citadas na planilha de fl. 5 como sendo a fonte da base de cálculo dos créditos, não foram juntadas ao processo, impossibilitando a análise de sua correção.

Assim, sem adentrar nas minúcias dos cálculos, já se verifica fortes indícios de que o valor apresentado pela Manifestante está equivocado.

Constata-se, outrossim, que a Interessada juntou ao processo de habilitação vários comprovantes de recolhimento de PIS que não lhe pertencem (fls. 77 a 99, 132 a 154 e 207 a 225), o que também constitui forte indício de que os valores a eles referentes foram inseridos na planilha de fl. 5, contribuindo para que o cálculo nela constante esteja superestimado.

Pelo exposto, não se vislumbra o alegado cerceamento de direito de defesa, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de nulidade do Despacho Decisório.”

Neste contexto, importante se faz a análise do Despacho Decisório, para verificarmos se, de fato, foram apresentados à Recorrente elementos suficientes para que esta pudesse entender o montante do crédito reconhecido e exercer o seu constitucional direito ao contraditório e ampla defesa.

A fundamentação utilizada para o reconhecimento do crédito está assim exposta pelo Despacho Decisório (fl. 207), nos seguintes termos:

“5. Decisão transitada em 20 de fevereiro de 2006 reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, autorizando a compensação de parcelas pagas a maior a título de PIS nos termos da Lei 8.383/91, com a aplicação do expurgo de 42,72% em janeiro de 1989, IPC entre fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, INPC entre fevereiro a dezembro de 1991, UFIR entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a SELIC a partir de janeiro de 1996.

6. Conforme quadro demonstrativo de receita líquida obtida da DIPJ's às fls. 144 a 146, a empresa é exclusivamente prestadora de serviços, portanto, a base de cálculo a ser aplicada deve ser o Imposto de Renda devido e a alíquota deve ser de 5% conforme LC 07/70 (PIS- repique).

7. Para apuração do crédito do contribuinte, utilizamos os seguintes documentos: os DARF's às fls. 102 a 126 do processo administrativo nº 15471.002068/2009-09 e o quadro demonstrativo do cálculo do imposto de renda obtida da DIPJ's às fls. 167 a 177. Os pagamentos foram confirmados conforme fls. 136 a 142 e 147 a 166.

8. Utilizando-se do quadro demonstrativo do cálculo do imposto de renda às fls. 167 a 177, refizemos a base de cálculo e apuramos os valores devidos a título de PIS- Repique às fls. 184 e 185.

9. Utilizando o aplicativo CTSJ, apuramos que a interessada tem o crédito de R\$ 147.566,36 em 31 de dezembro de 1995 (fls. 186 a 199), aplicando os expurgos inflacionários determinados pelo Poder Judiciário.”

Neste contexto, temos que o Despacho Decisório demonstra de forma clara a metodologia utilizada para o cálculo do crédito reconhecido, bem como indica detalhadamente os documentos, citando, inclusive, as fls. às quais cada um deles se encontra.

E, conforme muito bem pontuado pela C. DRJ, a Fiscalização não revisa os cálculos realizados pela empresa e não tem obrigação de fazê-lo, cabendo a ela realizar seus próprios cálculos. Mas nada impede que a Recorrente realize o cotejo das planilhas (suas e da Fiscalização) para localizar possíveis erros existentes, o que optou por não fazer.

Pelo exposto, entendo que o Despacho Decisório dispôs de todos os elementos necessários para que a Recorrente exercesse o contraditório e a ampla defesa, não se verificando

as hipóteses do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade.

2. DO DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido traria grave violação à segurança jurídica, visto que o saldo creditório originário já havia sido habilitado nos autos do processo n.º 15471.002068/2009-09.

Neste ponto, o cerne da discussão é a possibilidade ou não da d. Autoridade Fiscal rever o crédito tributário objeto de habilitação quando da análise do pedido de compensação.

À época do pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, regia o instituto a Instrução Normativa da SRF de n.º 900/2008, que assim dispunha:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (meus grifos)

Os dispositivos legais acima transcritos deixam claro que a habilitação do crédito simplesmente indica a sua admissibilidade como apto para sua utilização em compensação com débitos tributários, através de transmissão de DCOMP por via eletrônica.

O parágrafo sexto acima transcrito é expresso ao dispor que o deferimento do pedido de habilitação não significaria, em qualquer hipótese, que eventual compensação do valor habilitado estaria homologada.

Neste exato sentido é a jurisprudência pacífica deste C. CARF:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2007

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não se confunde com a homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Na habilitação do crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação aos valores reconhecidos judicialmente.”

(3003-002.516 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 14/04/1989 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de habilitação tem como objetivo a análise dos requisitos preliminares sobre a existência do crédito, da legitimidade do sujeito passivo e da inexistência de ação judicial de execução da sentença, além da verificação de ocorrência de prescrição do direito do sujeito passivo. O deferimento da habilitação e o valor habilitado como crédito apenas indica que o crédito está apto para ser utilizado em

compensação com débitos tributários, a qual deve ser objeto de procedimento específico, para análise da compensação e sua posterior homologação ou não, por despacho decisório sujeito ao contencioso administrativo”

(3301-005.560 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção)

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, não acolher a preliminar de nulidade de despacho decisório e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges